DELIBERAÇÃO AC00 - 897/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/18893/2013
PROTOCOLO	**:** 1450167
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
RECORRENTE	**:** DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO
CARGO DA RECORRENTE	**:** PREFEITA
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A)	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – RAZÕES INSUBSISTENTES – EXECUÇÃO CONTRATUAL – LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS – IRREGULAR – DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES – PERSISTÊNCIA DAS DIFERENÇAS – INVIABILIDADE DE REFORMA – IMPROVIMENTO.

Nega-se provimento a recurso ordinário que não demonstre, pela insubsistência de suas razões, a necessidade de reforma da decisão recorrida, haja vista à persistência de divergência entre os valores empenhados e pagos, e entre os valores pagos e a comprovação das despesas (através das notas fiscais).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 12 de novembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, em conhecer do presente recurso ordinário, interposto pela Sr.ª Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, em face da Decisão Simples DS02-SECSES-131/2013, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os termos daquela decisão, nos termos do voto do relator.

Campo Grande, 12 de novembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator:

Inconformada com a Decisão Simples da 2ª Câmara DS02-SECSES- 131/2013 prolatada nos autos em apenso TC/MS nº 7786/2010, que julgou a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 089/2010 e a 2ª etapa da contratação no que tange aos atos relativos à execução contratual, a Sra. Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, prefeita à época de Coxim/MS, interpôs o presente Recurso.

A Decisão ora guerreada teve os seguintes termos:

> "1 – REGULARIDADE E LEGALIDADE da segunda etapa da contratação pública (art. 311, inciso II, do RITC/MS alterado pela Resolução Normativa TC/MS Nº 068, de 10 de março de 2010) no que tange a formalização do 1º (primeiro) TERMO ADITIVO, derivado do CONTRATO N.º 089/2010, que prorrogou o prazo de vigência do contrato por mais 07 (sete) meses, com fulcro no art. 312, inciso I, segunda parte, do RITC/MS;
>
> 2 – ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE, da 2ª (segunda) etapa da contratação pública (art. 311, inciso II, do RITC/MS) no que tange aos atos relativos à execução do CONTRATO N.º 089/2010, celebrado entre o MUNICÍPIO DE COXIM - MS (CNPJ Nº 03.510.211/0001-62) - Contratante representado pela prefeita municipal, Sra. DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO (CPF N.º 199.928.151-91) e empresa ALFEMA DOIS MERCANTIL CIRÚRGICA LTDA (CNPJ Nº 33.761.636/0001- 05) – Contratada, representada pela Sra. TELMA ALEIXO MALTA (CPF nº 534.810.709-34), pela execução de despesa sem prévio empenho e ausência de prestação de contas de parte da execução do contrato o que impossibilita aferir se o ordenador de despesa cumpriu os estágios de execução de despesa, ou seja, se houve o empenho, liquidação e pagamento da obrigação assumida o que desatende os princípios aplicáveis à administração pública (art. 37, da CF), regras de administração financeira e orçamentária (art. 70, da CF) e preceitos da Lei Federal nº 4.320/64, em especial os art. 58, art. 60, art. 62 e art. 63, com fulcro no art. 312, inciso II, segunda parte, do RITC/MS e art. 59, inciso III, Lei Complementar nº 160/2012;
>
> 3 - IMPUGNAÇÃO da quantia de valor de R$ 14.436,00 (catorze mil, quatrocentos e trinta seis reais), representado pela diferença entre o valor pago, representado pelas ordens de pagamentos (R$ 133.068,05) e o comprovado, representado pelas notas fiscais (R$ 118.632,05) (novecentos e setenta um reais e setenta centavos), referente à parte da execução da despesa do CONTRATO N.º 089/2010, por ter sido realizada sem prévio empenho e por ausência de prestação de contas, responsabilizando a ordenadora de despesas, ocupante do cargo de Prefeita Municipal de COXIM - MS, Sra. DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO (CPF N.º 199.928.151-91), a restituir aos cofres públicos o valor impugnado art. 37, §3º da Lei Complementar nº 048/90 (art. 42 e art. 61, da Lei Complementar nº 160/2012) e art. 312, inciso II, alínea "b", do RITC/MS, devidamente atualizado (art. 37, inciso XI, da Lei Complementar nº 048/090) e acrescido de juros legais (art.

165, do RITC/MS), para que se evitem prejuízos à Fazenda Pública, no prazo de 60 (sessenta) dias (art. 212, § 1º, do RITC/MS), informando este Tribunal no mesmo prazo, sob pena de cobrança judicial, pela via executiva;

4 – Aplicação da sanção de MULTA a ordenadora de despesa: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO (CPF N.º 199.928.151-91), porquanto foi a responsável pela assinatura e execução do CONTRATO N.º 089/2010, no valor total de 700 (setecentas) UFERMS, sendo 200 (duzentas) UFERMS, pela execução de despesa sem o prévio empenho e 500 (quinhentas) UFERMS, pela ausência de prestação de contas de parte da execução do contrato, violando, dessa forma, os preceitos da Lei Federal nº 4.320/64, em especial os art. 58, art. 60, art. 62 e art. 63, os princípios aplicáveis à administração pública (art. 37, da CF) e regras de administração financeira e orçamentária (art. 70, da CF), com fulcro no art. 53, incisos II, e III, da Lei Complementar nº 048/090 (art. 42 c/c art. 44, da Lei Complementar nº 160/2012) e art. 197, inciso II e III, do RITC/MS, a ser recolhida no prazo de 60 (sessenta) dias ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis; (...).”

O Recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 213 e 215 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006 (Regimento Interno TC/MS vigente à época).

Instada a se manifestar a 3ª ICE, após examinar a documentação acostada aos autos, entendeu que as razões ora propostas não foram capazes de alterar o posicionamento inicial, permanecendo as irregularidades inicialmente postas na contratação apreciada.

O Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR-MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-6578/2014, opinou no sentido de que esta egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

“1 – CONHECER o Recurso Ordinário interposto pela Senhora Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, CPF nº 199.928.151-91, ex-Prefeita Municipal de Coxim/MS, gestão 01/01/2009 a 31/12/2012, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse do Recorrente e a espécie recursal manejada.

2 – NEGAR PROVIMENTO a Súplica em questão mantendo-se inalterados os comandos da r. Decisão Simples nº 02/0131/2013, em face da insubsistência das alegações ofertadas. (...).”

É o que cumpre relatar.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator:

A Decisão ora recorrida fundamentou-se no Relatório e Voto do Conselheiro-Relator nos autos em apenso, que entendeu que a execução financeira contratual demonstrou divergência entre os valores empenhados e pagos, e entre os valores pagos e os comprovados através das notas fiscais, confirmada pela planilha financeira apresentada pelo Jurisdicionado, e ainda que parte da despesa foi paga sem o devido empenho, assim demonstrada:

Empenhos	R$ 102.043,05
Pagamentos	R$ 133.068,05
Notas Fiscais	R$ 118.632,05

Através da peça recursal o Recorrente alegou, em síntese, que de fato deixou de encaminhar a documentação completa no momento oportuno, anexando a planilha correta da execução financeira contratual e documentos comprobatórios.

Ocorre que, de acordo com os documentos contidos nos autos e mesmo considerando a documentação trazida através da peça recursal, a planilha financeira ainda demonstra diferenças resultando a seguinte execução:

Empenho	R$ 123.068,05
Pagamento	R$ 133.068,05
Nota Fiscal	R$ 118.632,05

Portanto, as irregularidades que fundamentaram a Decisão Simples recorrida, diferença entre os valores executados e pagamento de despesa sem prévio empenho, não foram saneadas e os argumentos e documentos apresentados através da peça recursal não foram capazes de regularizar os resultados da execução financeira.

DISPOSITIVO

Desta forma, concluo que as razões recursais não merecem acolhida e, com fulcro no artigo 154 da Resolução Normativa nº 76/2013 (Regimento Interno TC/MS), voto:

1- pelo improvimento do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, ex-prefeita de Coxim/MS, mantendo-se todos os termos da Decisão Simples da 2ª Câmara DSO2-SECSES-131/2013;

2- pela intimação dos Interessados no resultado do presente julgamento na forma do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. o artigo 94 da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pelo conhecimento do presente recurso ordinário, interposto pela Sr.ª Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, em face da Decisão Simples DS02-SECSES-131/2013, e, no mérito, por negar-lhe provimento, mantendo-se os termos daquela decisão, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Terto de Moraes Valente, Procurador de Contas.

Campo Grande, 12 de novembro de 2014.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**
Presidente
Assinado nos termos do art. 19, inc. XV ‘a’, do RI (RN 76/2013)